



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.882**

**De 05 de Abril de 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
“OBSERVATÓRIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” NA  
CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** Fica criado o “Observatório de Proteção Integral da Criança e do Adolescente” na cidade de Campina Grande-PB.

**Art. 2º** O Observatório de que trata o Art. 1º tem como objetivos:

I - Reunir e sistematizar as estatísticas oficiais, a fim de auxiliar na promoção de políticas públicas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

II - Analisar e produzir relatórios, a partir de dados oficiais e públicos, objetivando a efetivação de ações de proteção integral de crianças e adolescentes;

III - Elaborar e coordenar projetos de pesquisa que tenham como finalidade a proteção integral de crianças e adolescentes;

IV - Propor e calcular indicadores específicos;

V - Promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, para a sistematização de dados, a serem unificados para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VI - Apoiar e subsidiar o trabalho do Executivo Municipal na execução de políticas públicas voltadas para criança e o adolescente;

VII - Estimular a produção de conhecimento, a coleta e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação da criança e do adolescente no Município de Campina Grande, voltados para a proteção integral destes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - Propagar a democratização do processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

X - Veicular informações precisas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;

XI - Cooperar para a promoção da transparência na gestão pública;

XII - Aumentar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

XIII - Fomentar a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas à proteção efetiva dos direitos da criança e do adolescente; e

XIV - Viabilizar a cooperação entre Órgãos da Administração Pública, Conselhos Tutelares, Organizações Não Governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por propósito a promoção e proteção social da criança e do adolescente.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, visando ao cumprimento dos objetivos do Observatório de Proteção Integral da Criança e do Adolescente”, quando necessário, poderá realizar convênios com outros Órgãos Públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada.

**Art. 4º** A gestão do Observatório competirá a um Órgão Colegiado constituído nos termos de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional